PREFEIT URA MUNICIPAL DE BEBEDOURO Pça José Stamato Sobriniio - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

osé Stamato Söbrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - CX I CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

<u>LEI № 4101</u> DE 10 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motoentrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos do tipo motocicleta, a serem denominados respectivamente de mototáxi e motoentrega.

- § 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros mediante cobrança de tarifa.
- § 2º Os serviços de mototáxi e motoentrega serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal.
- § 3º A autorização mencionada no parágrafo anterior poderá a qualquer tempo ser cassada pela administração pública de acordo com o interesse público e, principalmente quando houver o descumprimento do disposto nesta lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Trafego e no Código de Trânsito Brasileiro.
- **Art. 2º** Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de transporte de pessoas, mototáxi, especialmente de motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas do tipo trail.
- **Art. 3º** Os serviços de mototáxi e motoentrega que serão explorados por empresas, agências e cooperativas, dependem de alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.
- **Art.** 4º Os serviços de mototáxi e motoentrega que serão explorados por profissionais autônomos, ou seja, pessoas físicas, dependem de Decreto de Permissão de Uso, expedido pela Prefeitura Municipal, que estipulará os direitos e obrigações, mediante pagamento de taxa de licença.

Parágrafo único Os pontos de exploração do serviço serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

- Art. 5º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido para a legislação e sinalização de trânsito.
- Art. 6º Não está incluída nos serviços de que trata o artigo 1º desta lei a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14,701-009 - Cx Postal 361 CNPI - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 7º As tarifas dos serviços de mototáxi serão fixadas por decreto do chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro e para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 8º O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos nesta lei, bem como a quantidade de agências, serão limitados através de decreto pelo Poder Executivo, podendo este húmero ser alterado de acordo com as necessidades da população.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

- Art, 9º As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias que executarem os serviços previstos nesta lei deverão cumprir as seguintes exigências:
- I registro como veículo da categoria aluguel;
- II potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas;
- III inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- IV Identificação no tanque da numeração do cadastro individual do profissional, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego.
- Art. 10. Os veículos destinados aos serviços de mototáxi e motoentrega deverão atender ao disposto na legislação federal e possuir os seguintes equipamentos de segurança:
- I alca metálica traseira à qual possa segurar-se o passageiro;
- II cano de escapamento com abafador de som (silencioso);
- III dois retrovisores;
- IV protetor de motor mata-cachorro dianteiro;
- V aparador de linha antena corta-pipas.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

- Art. 11. Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de mototáxi deverá:
- I ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II possuir habilitação na categoria há pelo menos dois anos;
- III ser aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPT -45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

CNPJ -45.709.920/0001-11 - Însc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

- IV gozar de boa saúde físida e mental comprovada por atestado médico;
- V portar crachá específico para o exercício da atividade de mototáxi e motoentrega, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;
- VI manter-se trajado com colete de identificação padrão, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;
- VII aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- VIII cobrar as tarifas fixadas pelo município;
- IX obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- X não transportar passage ros visivelmente alcoolizados;
- XI utilizar capacete com inscrição da numeração do cadastro individual do profissional, conforme determinação do Departamento Municipal de Tráfego;

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS EMPRESAS

- Art. 12. Para a obtenção do alvará de funcionamento, os interessados deverão apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, instruído com a seguinte documentação:
- I contrato social em vigor, devidamente registrado;
- II inscrição CNPJ;
- III outros documentos que vierem a ser exigidos por lei ou pelo Departamento Municipal de Tráfego.
- Art. 13. As empresas e agências de mototáxi deverão respeitar as disposições desta lei e facilitar a fiscalização municipal:
- I mantendo a frota em boas condições de tráfego;
- II mantendo atualizados a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III fornecendo à administração municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;
- IV mantendo os condutores uniformizados com colete de identificação padrão;
- V comunicando ao Departamento Municipal de Tráfego quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
- VI mantendo os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



🖁 BEBEDOURO PARA TODOS 🛮 2009/2012 🎇

- VII fiscalizando e orientando seus empregados e condutores autônomos;
- VIII mantendo em seu quadro de condutores somente aqueles que tiverem licença municipal para a função;
- IX afixando, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento;
- X mantendo, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial;
- XI mantendo capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos, e fornecendo toca descartável;
- XII afastando do trabalho d condutor portador de moléstia infectocontagiosa;
- XIII encaminhando o cadastro de condutores e veículos ao Departamento Municipal de Tráfego e atualizando-o semestralmente, ou quando solicitado;
- XIV recolhendo mensalmente o INSS e a taxa de licença da prefeitura dos motoqueiros que prestam serviço em suas agências.

DAS PENALIDADES

- Art. 14. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam a empresa operadora ou o mototaxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa;
- III suspensão temporária da licença;
- IV cassação da licença para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento Municipal de Tráfego estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAI\$

- Art. 15. Fica concedido o prazo de noventa dias para expedição de decreto regulamentador desta Lei.
- Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.



Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361 CNFJ - 45.709,920/0001-11 - Insc. Est, Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.981 de 26 de maio de 2000.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de março de 2010.

João Batista Bianchini Prefeito Muylicipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de março de 2010.

Ivanira A de Souza Escrituraria

"Deus seja Louvado"